



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**Processo: 23575-86.2016.4.01.3500**

**Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autor: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR) – 9ª REGIÃO**

**Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS**

Sentença - Tipo A

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CRTR) – 9ª REGIÃO** contra o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE GOIÁS**, objetivando a obrigação de não fazer das autarquias-rés no sentido de abstenção na realização de exames radiológicos realizados por médicos veterinários nas clínicas veterinárias.

Aduz a parte autora que os conselhos demandados vêm incluindo competências e habilidades alheias à sua formação, “usurpando as normas gerais da União em relação à educação nacional, bem como afrontando aspectos legais de âmbito profissional igualmente da União” (fl. 03). Nesse sentido, argumenta que a permissão conferida aos médicos veterinários para o manuseio de equipamentos de radiologia não foi acompanhada de adaptação da grade curricular do curso de Medicina Veterinária, além do que já existe a categoria profissional dos técnicos em radiologia, preparada especificamente para a execução dessa atividade.

Acrescenta que, “em fiscalização de rotina, deparou-se com médico veterinários [sic] realizando tais procedimentos radiológicos em clínicas veterinárias no Estado de Goiás, sem a devida qualificação para tanto” (fl. 03), ponderando, contudo, que, “muito embora a grade curricular do curso de medicina veterinária tenha como obrigatória a matéria de Diagnóstico por Imagem, isso não dá direito ao Médico Veterinário de exercer as Técnicas Radiológicas” (fl. 06), estando a atuação desse profissional restrita aos limites dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968.

Argumenta que a atribuição do manuseio de equipamentos de radiologia aos médicos veterinários gera inconvenientes, listando, entre os principais, os riscos gerados à saúde dos animais e dos próprios operadores do aparelhos de raio X.

A inicial veio acompanhada por procuração e outros documentos (fls. 02/36). Custas iniciais recolhidas (fl. 18).

A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual (fls. 38 e 41). Determinação cumprida conforme documentos de fls. 43/48.

Por meio do despacho de fl. 38, determinou-se intimação dos conselhos demandados para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Em manifestação preliminar, o CFMV postulou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade dos réus ou por ausência de amparo legal à pretensão inicial. No mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial (fls. 60/65).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de Goiás, às fls. 69/80, apresentou contestação, articulando as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa *ad causam*, manifestando-se, no mérito, no sentido de que o manuseio dos aparelhos de radiologia não seria privativo dos técnicos em radiologia, além do que o CRMV não possuiria competência para disciplinar matéria educacional, da alçada do Ministério da Educação, no caso da medicina veterinária, materializada na Resolução CNE/CES nº 01/2003. Acrescenta que a Portaria SVS/MS nº 453/1998 é aplicável apenas à medicina humana, e não animal.

Pela decisão de 17/11/2016 (fls. 97-99) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 108/116, o CFMV apresentou contestação, alegando, em síntese, ilegitimidade do CFMV e do CRMV-GO para figurarem no polo passivo; a ilegitimidade ativa do CRTR, na medida em que o real interesse que permeia o ajuizamento do feito – *defesa de interesses econômicos de técnicos em radiologia* – não tem relação com o *múnus publicum* do autor. No mérito, argumenta que não há um monopólio da administração de radiações ionizantes pelos técnicos em radiologia, sendo que qualquer restrição à liberdade profissional nesse sentido deve, inequivocamente, advir de Lei em sentido estrito, em fina sintonia com a premissa fixada no Inciso XIII do Artigo 5º da Lei Maior. O exercício da atividade de *administração de radiações ionizantes* integra o conjunto de atividades envolvidas pela chamada clínica veterinária – ou ato médico veterinário – assim como está inserida dentro do complexo de atividades envolvidas pela peritagem veterinária, de forma que essa atividade – *administração de radiações ionizantes* – faz parte, indubitavelmente, das práticas veterinárias para as quais recebeu, inclusive, capacitação acadêmica.

O CRTR apresentou impugnação às contestações (fls. 129/131).

Na fase de especificação de provas, a parte autora informou não haver mais provas a apresentar e requereu o julgamento antecipado da lide, o CFMV também informou não possuir provas a especificar.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como ausência de amparo legal à pretensão autoral já foram enfrentadas na decisão de tutela. Nada a acrescentar no ponto.

Sigo ao mérito

*In casu*, pretende a parte demandante que os réus se abstenham da execução de exames radiológicos nas clínicas veterinárias, realizados por médicos veterinários.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela delineou o seguinte entendimento, *verbis*:

“[...]”

De saída, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa, articuladas pelo CRMV.

É que, conquanto a petição inicial possa ter deixado transparecer uma possível pretensão à ampliação do mercado de trabalho dos técnicos em radiologia – ao mencionar que “a ação em tela tem razoabilidade, eis que visa impedir que médicos veterinários exerçam atividades regulamentadas para as técnicas radiológicas” (fl. 05) -, o lado ativo demonstra clara preocupação com a saúde dos animais e da generalidade de pessoas encarregadas no manuseio dos equipamentos de radiologia, a traduzir, *prima facie*, um direito de natureza transindividual, passível de proteção por meio de ação civil pública (art. 1º, IV, da Lei n. 7.347, de 1985), sendo que a legitimidade do conselho profissional demandante desponta de sua natureza autárquica (art. 5º, IV, da mesma lei), reconhecida pelo STF (nesse sentido, RE 697099 AgR/PA).

A propósito, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85.**

**I - A questão controvertida cinge-se a reconhecer, ou não, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, substituído em sede recursal pelo Ministério Público Federal, para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à regularização da atividade de Radiologia no "Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga".**

II - A Lei nº 7.394/85, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia.

III - Essas atividades, consoante concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, donde se conclui que estão a

serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como de autarquia de regime especial. IV - **A preocupação com relação ao exercício de atividade irregular, externada pela Autarquia profissional quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, alude a direito social indisponível, notadamente quando se verifica que se dirige à preservação da saúde daqueles que se submetem a exames no hospital ora recorrido.**

V - **Ora, sendo direito coletivo, referente a um agrupamento de pessoas não identificadas, e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há, data maxima venia, como não se reconhecer a legitimidade ativa da Autarquia profissional criada exatamente para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública.**

VI - Recurso Especial provido. Afastada a ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Profissional.

(REsp 879.840/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 26/06/2008).

Superado isso, analiso as preliminares de ilegitimidade dos réus e de ausência de amparo legal à pretensão inicial, suscitadas pelo CFMV.

No particular, destaco os pedidos formulados pelo lado ativo (fl. 16):

- “1 – Seja deferida a medida liminar ora requerida, determinando-se que as autarquias-rés suspenda [sic] a execução de exames radiológico [sic] nas clínicas veterinárias, realizados por Médicos Veterinários;
- 2 – Que seja, fixando [sic] multa definitiva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da instauração do procedimento da Lei Federal n. 9.099/95 no caso de crime de desobediência;
- 3 – Requer, ainda, como decisão de mérito, que seja determinada a obrigação de não-fazer das autarquias-rés no sentido de se abster de realizar exames radiológicos, por ser da competência dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia a realização de tais procedimentos”: [...]

É certo que, da forma como redigidos, os requerimentos transmitem a ideia de que os conselhos demandados executam exames radiológicos – a exigir, então, na visão do autor, que lhes seja imposta uma obrigação negativa, no sentido de não mais realizarem tais exames -, quando se sabe que, em verdade, a função dos conselhos profissionais é fiscalizar as atividades dos médicos veterinários e das pessoas jurídicas que exercem qualquer das atividades enumeradas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 1968.

A propósito, dispõem os artigos 7º, 8º e 27, todos da Lei n. 5.517, de 1968:

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º **O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina**

### Veterinária (CRMV).

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Nada obstante, nos termos do artigo 322, § 2º, do novo CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Tal dispositivo apenas reafirmou um entendimento já consagrado pelo STJ, no sentido de que “o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’” (REsp 233.446/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 01/05/2001, p. 145).

Fixadas essas premissas, tem-se claro que, na espécie, a parte autora imputa aos réus uma conduta omissiva, consistente em permitir indevidamente que médicos veterinários realizem exames radiológicos, donde se extrai a ilação de que a pretensão inicial objetiva, em última análise, uma obrigação positiva dos conselhos demandados, no sentido de impedirem aos médicos veterinários a realização de tais exames. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte trecho da inicial (fl. 10).

“Lamentavelmente, em atitude ilícita e *contra legis*, ou seja, contra sua própria lei de regência e ainda, contra as normas gerais de educação, estabelecidas pelas diretrizes curriculares nacionais, as autarquias-rés, usurpam suas competências sem a permissão legal e com desvio de finalidade em área alheia ao seu âmbito, permite indevidamente e sem formação adequada que os médicos veterinários inscritos nos seus quadros, com exercício no Estado de Goiás exerçam e executem técnicas radiológicas cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais técnicos em radiologia, colocando em risco não só a saúde pública, mas também a de todos os animais ‘pacientes’ que se submetam à execução das técnicas radiológicas”.

Nessas condições, inserido-se no rol de funções do CFMV e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, além da fiscalização, a orientação, a supervisão e a disciplina das atividades concernentes à profissão de médico-veterinário, bem como, no caso do primeiro, “expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei [Lei n. 5.517/1968]” e “deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário” (art. 16, “f” e “h”, da aludida lei), vislumbro a relação de pertinência subjetiva entre os conselhos profissionais requeridos e a causa, por lhes ser plenamente possível, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem a forma e execução – ou, como pretende o lado ativo, a própria proibição – de exames radiológicos por médicos veterinários, a revelar, também, ao menos à primeira vista, a possibilidade jurídica do pedido.

Com essas considerações, rejeito as preliminares aventadas pelo CFMV.

Passo ao mérito do pedido de liminar,

A tutela provisória – de natureza satisfativa ou cautelar –, à luz do novo CPC, pode ser prestada de forma antecedente, a configurar, do ponto de vista processual, a sua

autonomia) ou incidental.

No caso, a tutela vindicada é de caráter incidental, porquanto ausente requerimento expresso do lado ativo no sentido da estabilização dos efeitos da antecipação da tutela (art. 303, § 5º, do CPC de 2015).

Ademais, a tutela provisória pode fundar-se na urgência (é dizer, no perigo da demora) ou na evidência, neste último caso, se configurada qualquer das hipóteses a que alude o artigo 311 do novo diploma processual civil, cujo denominador comum corresponde à noção de defesa inconsistente. (Wambier, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr., Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno, coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 796).

Na espécie, cuida-se de típico requerimento de tutela de urgência, tanto que a peça de ingresso refere ao perigo da demora e ao possível dano irreparável causado aos animais que precisam se submeter aos exames radiológicos, realizados por médicos veterinários que, segundo o demandante, não possuem a necessária competência para tanto.

Pois bem. A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional, cujo deferimento, a teor do art. 300 do novo CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, reputo ausente a aparência do bom direito.

É que, diversamente do que alega o lado ativo, não há um monopólio da administração de radiações ionizantes pelos técnicos em radiologia; ao contrário, a própria Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde n. 453, de 1º de junho de 1998, referida pela conselho em sua petição inicial, é categórica no sentido de que profissionais outros, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros ou outros profissionais de saúde treinados, podem desenvolver essa atividade. Na expressão do normativo:

3.32 Nenhum indivíduo pode administrar, intencionalmente, radiações ionizantes **em seres humanos a menos que:**

a) **Tal indivíduo seja um médico ou odontólogo qualificado para a prática, ou que seja um técnico, enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob a supervisão de um médico ou odontólogo.**

b) Possua certificação de qualificação que inclua os aspectos proteção radiológica, exceto para indivíduos que estejam realizando treinamentos autorizados.

Não bastasse, tem-se que a norma restritiva, a par de infralegal – sem o efeito, pois, de limitar a garantia constitucional do livre exercício da profissão, já que isso reclama lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Lei Fundamental –, refere-se apenas à administração de radiações ionizantes “em seres humanos”, nada dispondo sobre animais, não se podendo ver no silêncio do texto normativo uma extensão da proibição; ao contrário, exatamente por se tratar de regra restritiva de direito, há de ser interpretada de forma estrita.

É ver, pois, que não há lei em sentido estrito que impeça o médico veterinário de atuar na área de radiodiagnóstico, estabelecendo a Lei n. 5.517/1968 – que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário –, isto sim, que são da sua competência privativa “a prática da clínica em todas as suas modalidades” e “a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças [...]” (art. 5º, “a” e “g”, da citada lei), a incluir, *prima facie*, a realização dos atos inerentes à análise, diagnóstico e tratamento adequado do animal.

De mais a mais, tenho que a concessão da medida liminar, com a suspensão abrupta da execução de exames radiológicos nas clínicas veterinárias, poderia causar danos irreversíveis a muitos animais, notadamente àqueles em situação de vulnerabilidade e que necessitam dos exames para o adequado diagnóstico da doença, a traduzir o *periculum in mora* inverso.

Posto isso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. [...]"

Já na fase de sentença, não vejo porque alterar o raciocínio exposto nessa decisão, uma vez que inexistem elementos hábeis a alterar o quadro fático delineado à época da análise do pleito liminar, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

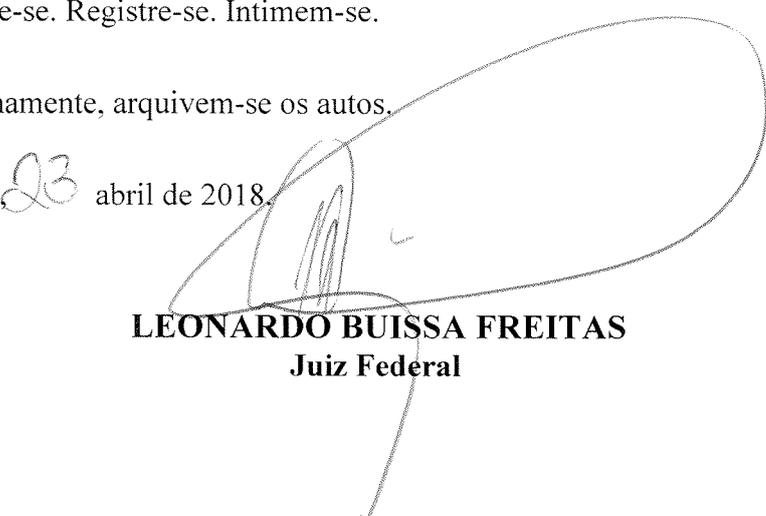
Sem custas finais.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de verba honorária advocatícia, uma vez não configurada no presente caso a litigância de má-fé. (AC 0013238-37.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Goiânia, 23 abril de 2018.



**LEONARDO BUISSA FREITAS**  
Juiz Federal

